

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou Inscricões	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
06	01					Guarda Nacional Republicana			
						Serviços próprios			
						Despesas correntes			
			1.03.0	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	-	9 752	(c)
						Despesas de capital			
			1.03.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	9 752	-	(c)
07	01					Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral			
						Serviços próprios			
						Despesas correntes			
						Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.00		Gratificações certas e permanentes	70	-	(e)
			1.01.0	01.43		Horas extraordinárias	-	70	(e)
			1.01.0	03.00		Outras despesas correntes:			
				44.00		Diversas:			
				44.09		Encargos decorrentes de actos eleitorais	-	3 500	(f)
			1.01.0	44.09	B	Despesas de capital			
			1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 500	-	(f)
							63 829	63 829	

- (a) Despacho ministerial de 21 de Julho de 1986.
 (b) Despacho ministerial de 23 de Julho de 1986.
 (c) Despacho ministerial de 4 de Agosto de 1986.
 (d) Acordo por despacho de 25 de Agosto de 1986.
 (e) Despacho ministerial de 9 de Junho de 1986.
 (f) Despacho ministerial de 27 de Junho de 1986.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Setembro de 1986. — Pelo Director, Aires da Graça Baptista.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 347/86

de 15 de Outubro

O Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro foi criado pelo Decreto-Lei n.º 307/81, de 13 de Novembro, com o objectivo de levar a cabo «todas as acções relacionadas com os estudos, projectos e construção da nova ponte ferroviária sobre o Douro», cometendo-lhe o artigo 2.º desse diploma a promoção e coordenação de todas as actividades relacionadas com o empreendimento.

No desenvolvimento da ampla competência que ao Gabinete veio assim a ser outorgada, veio o despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e

Transportes n.º 184/82, de 20 de Setembro, a atribuir ao Gabinete a competência para «promover e coordenar todas as actividades necessárias à correcta adaptação de troços ferroviários entre as estações de Vila Nova de Gaia (Devesas)/Porto-Campanhã, Porto-Campanhã/Porto-São Bento e Porto-Campanhã/Contumil às necessidades resultantes da entrada em exploração da nova ponte ferroviária sobre o rio Douro».

Verificou-se, assim, uma considerável ampliação das atribuições e competências do Gabinete, que passaram da mera construção da ponte ferroviária sobre o rio Douro para todos os trabalhos referentes ao nó ferroviário do Porto.

Esta extensão do seu objecto — feita por despacho ministerial — veio a encontrar uma estrutura não preparada para arcar com as novas responsabilidades. Urge, pois, criar em lugar do existente o Gabinete do Nó Ferroviário do Porto, apto a desenvolver os seus projectos sem entraves burocráticos ou de organização.

Tratando-se de um conjunto de projectos que atingiram considerável dimensão sob o ponto de vista

financeiro, adoptam-se algumas medidas que visam assegurar um acompanhamento constante dos custos envolvidos não só no momento em que importa cumprir os compromissos assumidos mas também e sobretudo no momento em que são tomadas as decisões que determinam, mais tarde, a ocorrência dos custos adicionais.

Desta forma se procura evitar que possa crescer em termos descontrolados e alheios a qualquer perspectiva de rentabilidade este importante investimento do sector público.

Tratando-se de uma infra-estrutura que se destina a ser utilizada e explorada por uma única empresa — Caminhos de Ferro Portugueses (CP) —, compreende-se a necessidade de assegurar um nível de rentabilidade adequada para os fundos investidos e, por outro lado, associar intimamente essa empresa ao processo de decisão relativo à execução do projecto; de facto, terá a CP de suportar na exploração da ponte ferroviária e das obras complementares que lhe estão associadas todas as consequências das decisões que estão sendo tomadas pelo Gabinete para execução dos projectos que integrarão a remodelação do nó ferroviário do Porto.

O presente diploma visa, pois, naturalmente assegurar uma mais estreita participação institucionalizada da CP na execução do projecto, pondo assim termo a uma situação que poderia conduzir no futuro a graves desajustamentos entre as entidades que promovem o investimento e a entidade que o irá explorar. Foi neste sentido, aliás, que se entendeu fazer participar a CP na elaboração deste diploma, através da audição prévia dos seus órgãos representativos.

Finalmente, encontrando-se o projecto numa fase essencialmente de execução, mal se compreenderia que as instalações principais do Gabinete encarregado de supervisionar essa execução se não situassem no Porto, junto à obra. Aproveita-se assim a ocasião para transferir as instalações principais do Gabinete para o Porto, correspondendo assim a imperativos de descentralização geográfica da Administração Pública.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É extinto o Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro, sendo criado em sua substituição o Gabinete do Nó Ferroviário do Porto, organismo com carácter eventual, sob tutela do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, gozando de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2 — O Gabinete do Nó Ferroviário do Porto, adiante designado por Gabinete, tem as suas instalações principais nas cidades do Porto e ou Vila Nova de Gaia.

Art. 2.º — 1 — São transferidos automaticamente para o Gabinete todos os direitos e obrigações, contratuais ou não, do agora extinto Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro.

2 — O pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário ao funcionamento do Gabinete será assegurado pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — 1 — O Gabinete tem por atribuições a promoção e coordenação de todas as actividades rela-

cionadas com o empreendimento do nó ferroviário do Porto, sendo da sua competência, nomeadamente:

- a) Promover a elaboração de todos os estudos que se tornem necessários para a realização do empreendimento ou com ele relacionados;
- b) Proceder à abertura de concursos para estudos prévios e projectos do empreendimento;
- c) Proceder à abertura e análise das propostas para a adjudicação da execução de obras incluídas no empreendimento;
- d) Preparar e elaboração dos contratos para a execução do empreendimento e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) Representar o Governo em todos os actos relacionados com os estudos e a realização deste empreendimento;
- f) Assegurar a cooperação dos serviços e entidades que intervenham nos estudos e na execução das obras;
- g) Proceder às expropriações e aquisições ou arrendamentos de prédios ou terrenos necessários para a execução das obras, incluindo estaleiros e respectivos acessos;
- h) Dirigir e fiscalizar os trabalhos;
- i) Promover o pagamento das despesas.

2 — Todos os contratos de fornecimento, prestação de serviços e empreitadas necessários para a concretização do empreendimento do nó ferroviário do Porto são celebrados pelo Gabinete em nome próprio ou do Estado, devendo as obras que lhes correspondem ser transferidas para a CP nos termos que vierem a ser convencionados no protocolo referido no artigo 4.º, as quais ficam integradas no património da CP ou no domínio público afecto a esta empresa pública.

3 — O produto dos financiamentos que foram ou vierem a ser concedidos ao Estado para execução do empreendimento é colocado à disposição do Gabinete sob a forma de empréstimo, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade financeira do Estado perante os seus credores.

4 — Com a transferência das obras previstas no n.º 2, a CP assume perante o Estado a responsabilidade do Gabinete como mutuário dos financiamentos concedidos, com a correspondente conversão em dotação de capital da CP dos créditos do Estado destinados a investimentos com infra-estruturas de longa duração ou deles decorrentes e ainda os investimentos de carácter social.

Art. 4.º — 1 — A CP e o Gabinete acordarão, em protocolo, o modo de articulação das duas entidades nas decisões que devam ser tomadas relativamente à execução e desenvolvimento de cada um dos projectos e sua futura integração na exploração da CP, sem prejuízo da representação desta empresa pública no órgão de direcção do Gabinete.

2 — As divergências entre a CP e o Gabinete, relativas ao conteúdo e execução do protocolo, que não puderem ser dirimidas por acordo serão decididas por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 5.º — 1 — O Gabinete é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e três vogais.

2 — O presidente do conselho directivo será um dos membros do conselho de gerência da CP especialmente designado pelo Governo para esse efeito.

3 — Os três vogais são nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pelo prazo de três anos, e serão indicados:

- a) Um pelo Ministro das Finanças;
- b) Um pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- c) Um pela CP.

4 — Nas faltas e impedimentos do presidente, este é substituído pelo vogal indicado pelo próprio conselho directivo do Gabinete.

Art. 6.º — 1 — Ao presidente cabe, sem prejuízo do disposto no n.º 4, representar o Gabinete perante quaisquer entidades públicas ou privadas, convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo e assegurar a execução das suas deliberações.

2 — Ao vogal indicado pelo Ministro das Finanças compete superintender nos serviços administrativos e de expediente do Gabinete e coordenar as acções de carácter financeiro.

3 — As funções específicas dos demais vogais serão definidas pelo conselho directivo.

4 — O Gabinete vincula-se juridicamente pela assinatura de dois membros do seu conselho directivo ou por mandatários constituídos por deliberação desse conselho.

Art. 7.º — 1 — O conselho directivo delibera por maioria dos membros no exercício de funções.

2 — O presidente tem voto de qualidade.

Art. 8.º — 1 — O Gabinete é assistido por um conselho técnico consultivo, com a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que presidirá;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do Ministério do Plano e da Administração do Território;
- d) Um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- e) Um representante do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes;
- f) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- g) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- h) Um representante da Comissão de Coordenação da Região Norte;
- i) Um representante da companhia Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

2 — Os membros do conselho técnico consultivo são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta dos ministros que tutelam os organismos referidos no número anterior.

Art. 9.º — 1 — O conselho técnico consultivo reúne em sessões plenárias por determinação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ou a solicitação do presidente do conselho directivo.

2 — Os membros do conselho técnico consultivo prestarão, individualmente, a assistência técnica que lhes for solicitada pelo presidente do conselho directivo, dentro das respectivas especialidades.

Art. 10.º Os vencimentos e gratificações dos membros do conselho directivo, do pessoal a ele afecto e dos membros do conselho técnico consultivo são fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 11.º — 1 — As despesas de funcionamento do Gabinete são suportadas por verbas a inscrever no orçamento do Gabinete do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — O Gabinete requisitará à 12.ª Delegação-Geral da Contabilidade Pública, por conta das verbas destinadas à construção do nó ferroviário do Porto, as importâncias de que necessita para o pagamento das suas despesas.

3 — As importâncias referidas no número anterior são depositadas à ordem do Gabinete do Nó Ferroviário do Porto na Caixa Geral de Depósitos, devendo a respectiva conta ser movimentada por meio de cheque, que terá, obrigatoriamente, as assinaturas do presidente do conselho directivo ou, no caso de impedimento, do seu substituto e de um vogal.

4 — O Gabinete submete anualmente à aprovação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, juntamente com os elementos necessários à preparação do PIDDAC e dentro do mesmo prazo, o orçamento de investimento no empreendimento, que incluirá, obrigatoriamente, os seguintes valores e documentos:

- a) Custo estimado do investimento total do empreendimento e plano actualizado da sua cobertura financeira;
- b) Balanço do imobilizado no empreendimento até 31 de Dezembro do ano anterior, incluindo juros vencidos dos empréstimos contraídos para financiar o empreendimento;
- c) Balanço previsional do imobilizado no ano em curso;
- d) Despesas de investimento a realizar no ano seguinte com indicação da respectiva cobertura financeira e especificação das despesas que correspondem à mera execução de compromissos assumidos.

5 — O conselho directivo não aprova nem propõe a aprovação de decisões ou contratos que determinem um excesso para além dos valores aprovados referidos na alínea d) do número anterior sem previamente colher a autorização para revisão desses valores.

Art. 12.º O Gabinete presta anualmente contas de gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 13.º A CP submeterá à apreciação do Gabinete quaisquer sugestões ou propostas que entenda dever transmitir sobre o teor e modo de execução dos contratos actualmente em vigor, com vista ao mais perfeito ajustamento dos projectos à sua economia de exploração, dentro dos limites definidos para o custo das obras.

Art. 14.º O director e vogais do Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro mantêm-se no exercício das funções para que foram nomeados até à data da posse do conselho directivo instituído neste diploma.

Art. 15.º É revogado o Decreto-Lei n.º 307/81, de 13 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco*

Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Fernando Nunes Ferreira Real — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em Guimarães em 23 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Direcção-Geral de Viação

Decreto Regulamentar n.º 59/86
de 15 de Outubro

O Decreto Regulamentar n.º 69/85, de 26 de Outubro, veio introduzir diversas alterações ao Código da Estrada, designadamente quanto à obrigatoriedade da retrorreflectorização de alguns componentes dos velocípedes.

Constata-se, porém, que o disposto no parágrafo terceiro do n.º 3 do artigo 31.º do Código da Estrada — porque demasiado genérico — tem vindo a suscitar dúvidas quanto à forma de aplicação do material retrorreflector aos capacetes.

Reconhece-se, por um lado, a necessidade de abolir o regime das contra-ordenações consagrado nesse decreto regulamentar, que veio criar dentro do Código da Estrada uma dualidade de sistemas punitivos que nada justifica, bem como a conveniência em uniformizar e adequar certas penalidades.

Considera-se, por último, que o prazo anteriormente estabelecido para a entrada em vigor das medidas aí previstas veio a revelar-se insuficiente para a adaptação do mercado e das indústrias nacionais à satisfação das medidas preconizadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e de acordo com o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 31.º e os n.ºs 10, 13 e 15 do artigo 38.º, todos do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 31.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os condutores e passageiros de motociclos com ou sem carro lateral devem obrigatoriamente proteger a cabeça com um capacete.

Os capacetes deverão ser providos, para trás, de material retrorreflector de cor vermelha.

Este material deverá revestir a forma de duas faixas, paralelas entre si, com as dimensões de 20 cm x 2 cm cada uma, e distanciadas, no máximo, 2 cm uma da outra.

Nos motociclos de três rodas providos de cabina rígida é dispensável o uso de capacete de protecção.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 1500\$ a 7500\$.

- 4 —
- 5 —

ARTIGO 38.º

10 — Os velocípedes serão providos de uma luz branca ou amarela à frente e de uma luz vermelha à retaguarda.

Com o fim de assinalarem de noite a sua presença, serão ainda providos de um reflector vermelho à retaguarda e de pedais guarnecidos de material reflector amarelo ou vermelho e terão o guarda-lamas pintado de branco numa extensão de 25 cm a contar do extremo inferior. Esta pintura será, porém, dispensada se a chapa com o número de matrícula estiver afixada no guarda-lamas da retaguarda e for, durante a noite, iluminada por uma luz branca emitida por dispositivo adequado.

As características do reflector e do material reflector a aplicar nos pedais serão fixadas por despacho do director-geral de Viação.

O reflector a que se refere o parágrafo anterior poderá ser incorporado no dispositivo de iluminação, nos termos a fixar em despacho do director-geral de Viação.

Os reflectores da retaguarda e os instalados nos pedais devem encontrar-se em estado de conservação e limpeza por forma a satisfazer o disposto no n.º 2 do artigo 20.º

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$, salvo no caso dos velocípedes sem motor que circulem durante o dia sem estarem providos de luz branca ou amarela para a frente e de luz vermelha para a retaguarda.

13 — As rodas dos velocípedes devem possuir pneumáticos ou dispositivos de idênticas características, em bom estado de conservação e de dimensões correspondentes ao peso que suportam.

Os pneumáticos dos velocípedes devem possuir, em ambas as faces e em toda a sua extensão, uma banda retrorreflectora ou, em alternativa, deverão ser colocados de ambos os lados das rodas dispositivos de material reflector amarelo, no mínimo de três, se forem circulares, ou de dois, se forem de segmento de coroa circular, de acordo com as características e dimensões a fixar em despacho do director-geral de Viação.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

15 — Os velocípedes com motor deverão ter colocada à retaguarda e em local bem visível uma chapa amarela retrorreflectora com o respectivo número de matrícula, perfeitamente legível a 10 m de distância, obedecendo às características a fixar em regulamento.